

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

I — DO FATO

A esta Comissão de licitação foi encaminhado requerimento da Secretaria de Assistência Social, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRA SHOW MOTIVACIONAL EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER” a ser realizado no dia 08 de março de 2023, pela Empresa CCA PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.710.321/0001-82, Rua Antonio Cella, 153, Sala 02, Centro, Formosa do Sul – SC.

Valor R\$ 4.200,00 (quatro Mil e duzentos Reais).

II — DO AMPARO LEGAL

Citado procedimento enquadra-se no que preceitua o artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, a seguir transcrito:

“Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Do exposto, esta Comissão, vislumbrando-se do enquadramento de aludida contratação direta, além de que, necessita-se da referida contratação, decidindo-se por instruir o processo com os elementos abaixo transcritos, atendendo à determinação do artigo 26, parágrafo único, da Lei das Licitações.

III - DA CONTRATADA

1 - CCA PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.710.321/0001-82, Rua Antonio Cella, 153, Sala 02, Centro, Formosa do Sul - SC, Valor R\$ 4.200,00 (quatro Mil e duzentos Reais).

Objeto: REALIZAÇÃO DE PALESTRA SHOW MOTIVACIONAL EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER.

IV- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A contratação supracitada deve-se ao fato de que a empresa, é detentora exclusiva das Palestras. Tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de

forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório. Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532)."

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, pp. 170 e 172).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127).

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constatase que, a Lei Federal 8.666/93 apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

V - DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO - HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da sede da pessoa jurídica;
- b) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- d) Contrato Social;
- e) Carta de Exclusividade;

Por se tratar de empresa detentora exclusiva das palestras, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93 e, após efetuar as análises cabíveis, inclusive relativas à documentação de habilitação exigível, considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do Art. 25, da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação do Município de Saltinho, entende justificada a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa.

VI- DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A

vigência será até 30/03/2023.

VII- DA EXECUÇÃO E DO PAGAMENTO

A apresentação da Palestra deverá ser efetivada no dia 08 de março de 2023, a partir das 13:30 horas com duração de no mínimo 02 horas, no Centro Comunitário no Centro da Cidade de Saltinho – SC.

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a execução do objeto, com apresentação da nota fiscal correspondente e de acordo com a Autorização de Fornecimento emitida pelo Município.

VIII- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A razoabilidade do valor da contratação afere-se por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela contratada junto a outros entes públicos. Desta forma, verifica-se que o valor contratado de R\$ 4.200,00 (quatro e duzentos mil reais) é compatível com os preços praticados no mercado.

IX - DA PUBLICAÇÃO

VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: página oficial do município:

<https://saltinho.sc.gov.br/licitacoes/>

Saltinho/SC, 09 de fevereiro de 2023.

LUIZ FERNANDO PACASSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ELAINE TREVISAN

Membro da Comissão

JAIRO EDSON HORBACH

Membro da Comissão